



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.416

Recurso n.º 89.887 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente TUTTI PACK EMBALAGENS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - Demonstrada no processo, através das declarações de rendimentos, demonstrativos de resultado e do LALUR, a existência de prejuízos a compensar, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTI PACK EMBALAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710-017.534/82-15

RECURSO Nº: - 89.887

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.416

RECORRENTE: - TUTTI PACK EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve a ação fiscal consistente em lançamento suplementar em decorrência de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981.

Com efeito, conforme está consignado no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, cuja cópia se encontra acostada ao processo às fls. 2, dois foram os motivos da ação fiscal:

a) lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o seguinte cálculo:

EXERCÍCIO DE 1980

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| Lucro Inflacionário do exercício     | Cr\$ 419.160 |
| menos: Lucro Inflacionário realizado | Cr\$ 41.916  |
| Lucro Inflacionário diferido         | Cr\$ 377.244 |

EXERCÍCIO DE 1981

|                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| Lucro Inflacionário do exercício                            | Cr\$ 999.921 |
| Lucro Inflacionário diferido do exercício de 1980 corrigido |              |
| Cr\$ 377.244 X 1.5078                                       | Cr\$ 569.052 |

Cr\$ 1.568.973

ACÓRDÃO Nº 101-76.416

Lucro Inflacionário realizado

Cr\$ 1.568.973 X 15,5089 =

Cr\$ 243.332

b) prejuízo compensado a maior.

Notificada do mencionado lançamento, a Interessada apresentou tempestivamente impugnação em que manifestou sua discordância quanto ao valor do imposto a pagar, aduzindo não ter sido considerado o prejuízo experimentado pela Empresa no exercício de 1979, ano base de 1978, no valor de Cr\$ 745.967.

Junto com a mencionada impugnação veio uma cópia reprográfica do original do Demonstrativo do Lançamento Suplementar, o que determinou a expedição de intimação à Contribuinte para que apresentasse os originais da Notificação e do Demonstrativo aludido.

Em resposta, a Notificada informou que a Guia de Lançamento Suplementar havia se extraviado, tendo anexado outra cópia do Demonstrativo citado e ainda cópia das declarações de rendimentos concernentes aos exercícios de 1981, 1980 e 1979.

Examinando o processo, a Divisão de Tributação solicitou a juntada ao processo de diversos documentos, tais como as declarações de rendimentos dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980, e 1981, o que foi feito.

Após as referidas providências, o processo novamente retornou à DIVITRI, que entendeu serem necessárias outras diligências, uma vez que "examinando-se o quadro 06, anexo 2, da declaração de rendimentos de 1981, ano-base de 1980, verifica-se que houve erro de transposição do valor correspondente ao ativo permanente do início do exercício, Cr\$ 830.334 e não Cr\$ 2.004.572, ao mesmo tempo que o montante das depreciações do período-base não coincide com o valor constante do Anexo A, valor este que não compõe o quadro relativo às despesas operacionais. Tendo em vista que o percentual de realização do ativo, 15,5090%, utilizado no cálculo do



ACÓRDÃO Nº 101-76.416

lucro inflacionário não está correto, torna-se necessário, para o julgamento do presente processo que o contribuinte apresente a seguinte documentação:

- "1) cópia dos balanços encerrados em 31.12.79 e 31.12.80;
- 2) ajustes feitos na Parte A do LALUR, com o registro do cálculo do percentual de realização do ativo permanente, exercício de 1980 e 81;
- 3) registros constantes da Parte B do LALUR, referentes ao lucro inflacionário diferido naqueles exercícios;
- 4) registros constantes da Parte B do LALUR, relativos à compensação de prejuízos do exercício de 1980, ano-base de 1979."

Em face dessas considerações, determinou-se a intimação da Autuada para que apresentasse os elementos referidos. Todavia, a intimação postal foi devolvida com a anotação de que a Contribuinte teria mudado de endereço. Diligenciou-se, então, para que fosse verificado o novo domicílio da Autuada, tendo sido constatado que o endereço constante do cadastro era o mesmo do consignado na notificação. Procedeu-se, por este motivo, à intimação por edital, tendo o prazo transcorrido sem que fosse atendido a determinação da Fiscalização.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, na informação de fls. 68/69, opinou pelo indeferimento da impugnação, tendo em vista que a juntada dos documentos solicitados seria imprescindível à apreciação do litígio.

A ilustre Autoridade Julgadora de Primeiro Grau, apreciando a matéria, julgou procedente o lançamento suplementar, considerando que, embora esgotadas todas as formas de intimação prevista no Decreto nº 70.235/72, a Empresa não apresentou os documentos necessários à apreciação do litígio.



ACÓRDÃO Nº 101-76.416

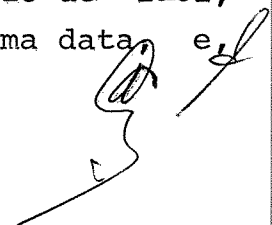
Providenciou-se então o endereço de um dos quotistas da Empresa autuada, onde se fez a intimação do decisório de primeiro grau, por via postal.

Irresignada, a Empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, aduzindo que em virtude de crise financeira mudara provisoriamente o seu endereço para correspondência para a residência dos sócios, em razão do que não foram atendidas as intimações expedidas para o local da sede social, que se encontra fechado. Mas salientou que se as intimações anteriores tivessem sido dirigidas à residência do sócio, as determinações teriam sido atendidas.

Por outro lado, ressaltou que houve erro de fato na determinação do crédito tributário, pois conforme comprovam o balanço de 31.12.78, o LALUR e a correspondente declaração de rendimentos, houve um prejuízo fiscal em 1979 de Cr\$ 745.967, o qual, corrigido monetariamente nos exercícios de 1980 e 1981 atingiu o montante de Cr\$ 1.655.431, valor esse compensável com os lucros do exercício de 1981, nos termos do art. 382 do RIR/80. Da mesma forma, o exercício de 1980, ano-base de 1979, acusou um prejuízo fiscal de Cr\$ 176.310, conforme o respectivo balanço, o LALUR e a declaração de rendimentos, o qual, corrigido monetariamente, deu o total de Cr\$ 265.840, também compensável com o lucro de 1981.

E concluiu asseverando que o lançamento suplementar levado a efeito importou no corte do legítimo direito do contribuinte em ter compensado o prejuízo fiscal de anos anteriores.

Junto com o recurso foram apresentados entre outros documentos, cópias da declaração de rendimentos do exercício de 1979, balanço geral realizado em 31.12.78, demonstração da conta lucros e perdas em 31.12.78, declaração de rendimentos do exercício de 1980, balanço geral realizado em 31.12.79, demonstrativo do resultado em 31.12.79, declaração de rendimentos do exercício de 1981, balanço de 31.12.80, demonstrativo de resultado da mesma data, e,



ACÓRDÃO Nº 101-76.416

ainda, cópias do LALUR onde se encontram os cálculos da compensação dos prejuízos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Interessada tomou ciência da decisão de primeiro grau em 24 de outubro de 1985, tendo protocolizado o seu apelo em 21 de novembro seguinte, portanto dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e em conformidade com as disposições legais, conheço do recurso.

No mérito, o lançamento suplementar se ateve a dois aspectos. O primeiro, não contestado pela Contribuinte, é referente ao cálculo do lucro inflacionário realizado no exercício. O segundo diz respeito à compensação de prejuízo indevida, em razão de o mesmo ter sido calculado a maior.

Em sua impugnação asseverou a Empresa que não se havia levado em consideração ao se proceder o lançamento suplementar o prejuízo de Cr\$ 745.967, relativo ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

Em virtude da impugnação apresentada, a Fiscalização entendeu ser necessária a juntada ao processo de elementos que proporcionassem o correto exame do percentual do lucro inflacionário realizado no exercício. Com efeito, anotou a Fiscalização, na oportunidade, que:

"examinando-se o quadro 06, anexo 1, da declaração de rendimentos de 1981, ano-base de 1980, verifica-se que houve erro de transposição de valor correspondente ao ativo permanente do início do exercício, Cr\$ 830.334, e não Cr\$ 2.004.572, ao mesmo tempo que o montante das depreciações do período-base não coincide com o valor constante do anexo A.

valor este que não compõe o quadro relativo às despesas operacionais. Tendo em vista que o percentual de realização do ativo, 15,5090%, utilizado no cálculo do lucro inflacionário não está correto, torna-se necessário para o julgamento do presente processo que o contribuinte relacione os seguintes documentos:

- 1) cópia dos balanços encerrados em 31.12.79 e 31.12.80;
- 2) ajustes feitos na Parte A do LALUR, com o registro do cálculo do percentual da realização do ativo permanente, exercício de 1980 e 1981;
- 3) registros constantes da Parte B do LALUR referentes ao Lucro Inflacionário deferido daqueles exercícios;
- 4) registros constantes da Parte B do LALUR, relativos à compensação de prejuízos do exercício de 1980, ano-base de 1979."

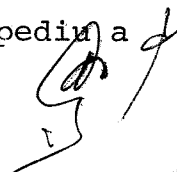
Como se viu no relatório, a Contribuinte, após ter sido devolvido o "AR" dos Correios, acabou sendo intimada por edital para apresentar os referidos documentos. E por não os ter apresentados, teve sua impugnação rejeitada.

Em seu recurso, a Interessada alega que não atendeu às intimações para apresentação de documentos, porque não tomou ciência da mesma, uma vez que o "AR" dirigido ao endereço do escritório da Empresa não foi entregue, em virtude de estar o mesmo temporariamente fechado. Juntou, contudo, à peça recursal os documentos reclamados, pedindo o provimento do recurso para que fossem compensados os prejuízos de exercícios anteriores.

O recurso veio a este Conselho sem nenhuma manifestação por parte da Fiscalização.

O direito da Contribuinte de compensar prejuízos de exercícios anteriores decorre do disposto no art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Entendeu a decisão recorrida que o fato de a Empresa não ter apresentado documentação que lhe foi solicitada impediu a

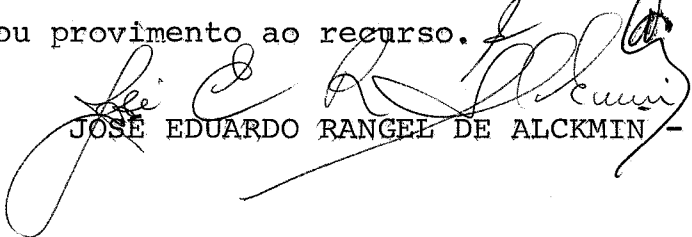


apreciação do litígio, com o que manteve a ação fiscal.

Não obstante, os elementos trazidos ao processo demonstram que a Contribuinte no exercício de 1979 registrou prejuízo da ordem de Cr\$ 745.967 e no exercício de 1980 igualmente apurou um prejuízo de Cr\$ 176.310. Tais valores corrigidos para 1981 importam em Cr\$ 1.655.431 e Cr\$ 265.840, que somados superam o lucro do exercício, mesmo o apurado com o lançamento suplementar.

A existência de prejuízos nos exercícios de 1979 e 1980 foi demonstrada não só através das cópias do LALUR e do balanço respectivo acostadas ao processo com a peça recursal, como é confirmada pelas próprias declarações de rendimentos, cujas cópias foram anexadas antes mesmo da decisão de primeiro grau, pela própria Fiscalização.

Em face dessas considerações, entendo que muito embora tenha a Empresa realmente calculado erradamente o lucro inflacionário realizado no exercício, o que é admitido pela própria Recorrente, esta não teve nenhum imposto a pagar em virtude de haver prejuízos de exercícios anteriores a serem compensados, em razão do que dou provimento ao recurso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR